



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL Nº 354-77.2016.6.02.0041

ACÓRDÃO N.º 12.689
(08.11.2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL Nº 354-77.2016.6.02.0041

EMBARGANTE : DAVI CABRAL DAVINO FILHO

ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães, OAB/AL nº 4.577 e Outros.

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTE. ART. 33, §4º DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS MANEJADOS NO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PEDIDO DE HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DAS FORMALIDADES NECESSÁRIAS AO PROCESSAMENTO DO PEDIDO. EMBARGOS CONHECIDOS E DENEGADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer dos Embargos de Declaração, a fim de lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 08 de novembro de 2018.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS – RELATOR

DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES - PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL Nº 354-77.2016.6.02.0041

- RELATÓRIO.

Retornam os autos da presente Ação Penal mediante a apresentação de Embargos de Declaração movidos por Davi Cabral Davino Filho, em face do Acórdão nº 12.542, de 23/07/2018, que pronunciou a incompetência deste Tribunal Regional Eleitoral para conhecer originariamente da postulação Ministerial.

Os Embargados apresentam as seguintes alegações nas razões do recurso:

a) Nulidade do feito a partir da prolação do Voto-Vista apresentado pelo Desembargador José Donato, em razão de ausência de intimação dos advogados do Embargante.

b) Considerando o parecer da Procuradora Regional Eleitoral, que entendeu pela inexistência da justa causa a ensejar o processamento da ação penal em face do Embargante, alega omissão do TRE/AL em razão da necessidade de concessão de habeas corpus de ofício, uma vez que a Douta Procuradora integra o maior grau na hierarquia do Ministério Público Eleitoral no Estado de Alagoas.

Oficiando nos autos, o Ministério Público pugnou pelo improvimento dos Embargos, considerando que não existiriam vícios no julgado.

Em breve suma, é o que de relevante há para relatar nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL Nº 354-77.2016.6.02.0041

- VOTO.

De início registro que a interposição dos presentes Embargos, ocorreu em observância aos requisitos formais de cabimento da espécie, razão pela qual conheço do recurso a fim de analisar as razões que fundamentam o pedido de reforma do Acórdão nº 12.542, de 23/07/2018.

No que diz respeito à alegação de que a publicação da pauta da Sessão de Julgamento do dia 23/07/2018 se deu em desconformidade com a legislação de regência, entendo que não assiste razão ao embargante.

Segundo as razões recursais, não foi atendida a regra prescrita no Art. 935 do CPC, versada nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 935. Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 (cinco) dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.

Sucedo, contudo, que a regra do Art. 935 do CPC não se aplica no âmbito da jurisdição eleitoral, em razão da especialidade que caracteriza a atividade desta Justiça Especializada.

A Resolução TSE nº 23.478 estabelece tutela jurídica própria para os processos judiciais eleitorais, prescrevendo o prazo de 24 horas entre a publicação da pauta e a realização da sessão de julgamento, segundo regramento previsto no Art. 18 do referido diploma regulamentar:

Art. 18. Os julgamentos das ações originárias e dos recursos nos tribunais eleitorais, inclusive os agravos e embargos de declaração na hipótese do art. 1.024, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, **somente poderão ser realizados 24 horas após a publicação da pauta.**

Conforme documentado à fl. 176, a publicação da pauta de julgamento da sessão plenária do dia 23/07/2018 ocorreu em 20/07/2018, em estrito cumprimento do que disposto no *caput* do Art. 18 da Res. TSE nº 23.478, razão pela qual não merece prosperar a alegação de nulidade proposta nos Embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL Nº 354-77.2016.6.02.0041

No que concerne à alegação de que o Tribunal incorreu em omissão ao não considerar a possibilidade de concessão de Habeas Corpus de ofício, de igual forma, não verifico o aludido vício na Decisão embargada.

De fato, o Acórdão nº 12.542, de 23/07/2018, cuida, de modo coerente e completo, de todos os elementos pertinentes ao deslinde da causa, segundo o que foi expressamente debatido nos autos, com especial destaque aos argumentos apresentados pela Defesa.

A possibilidade de concessão *ex officio* de ordem de *Habeas Corpus* representa um poder-dever inerente e perene de toda atividade jurisdicional, no âmbito da persecução penal. O fato de uma decisão judicial não considerar eventual possibilidade de concessão de ordem de *Habeas Corpus* de ofício, a mercê da inexistência de pedido expresso nesse sentido, não permite se considerar aludido pronunciamento judicial omissivo, para efeito do manejo de Embargos de Declaração.

Se a tese da omissão proposta nos Embargos fosse válida, toda decisão judicial, em sede de processo penal, que não reverberasse a possibilidade - ainda que remota - de concessão de *Habeas Corpus* de ofício padeceria de vício de omissão.

Como é cediço, os casos de omissão que justificam o manejo de Embargos de Declaração são aqueles em que o pronunciamento judicial queda-se silente diante de questão jurídica expressamente posta, relevante ao deslinde da causa. Sutilidades subjacentes ao processo, ou mesmo a análise de toda miríade de soluções processuais possíveis, não ensejam requisito necessário ao manejo de Embargos Declaratórios.

Em verdade, o fundamento da Decisão atacada foi apresentado de forma substancial e hialina, não permitindo a conclusão no sentido da existência de contradição ou obscuridade, a simples leitura do Acórdão testemunha, por sua literalidade, a correção dos termos em que disposto.

O Embargante, ao sustentar a existência de vício de omissão na Decisão embargada, objetiva, em verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido pelo Acórdão guerreado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL Nº 354-77.2016.6.02.0041

No que concerne à questão subjacente, referente ao pedido de *Habeas Corpus*, entendo que a presente via processual não se apresenta adequada ao exame dos elementos pertinentes, notadamente no que diz respeito ao aprofundamento do exame do acervo informativo que garante a denúncia.

Ademais, a análise do suporte fático a sustentar a peça de denúncia consistem em exame reservado, no atual estágio do processo, à autoridade judicial competente, ou seja, o juízo de primeira instância, conforme decidido no Acórdão nº 12.542, de 23/07/2018.

Com efeito, considerando o quanto acima disposto, voto no sentido de conhecer dos Embargos, para lhe negar provimento, diante da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão nº 12.542, de 23/07/2018.

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Des. Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Ação Penal Nº 354-77.2016.6.02.0041 Prot. 2.800/2018

ORIGEM: SANTA LUZIA DO NORTE - AL

JULGADO EM: 07/11/2018 (SESSÃO Nº 101/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, por inexistência de obscuridade ou omissão, bem como o pedido subsidiário de habeas corpus, determinando a baixa dos autos para o primeiro grau de jurisdição, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.689, de 7/11/2018).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL Nº 354-77.2016.6.02.0041

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 7 de novembro de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12689 foi conferido(a) na 101ª Sessão Ordinária, realizada em 07/11/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 224, em 9/11/2018, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 09/11/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS